



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.026
DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Institui o selo autista a bordo no âmbito do Município de Aracaju e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o selo autista a bordo no âmbito do Município de Aracaju, a ser concedido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O selo autista a bordo tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Aracaju, bem como conscientizar a sociedade civil sobre a forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2º O selo autista a bordo será concedido às pessoas com transtorno do espectro autista e aos responsáveis legais, desde que comprovada a deficiência.

§1º A habilitação das pessoas mencionadas no *caput* ao selo autista a bordo será realizada mediante apresentação à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, de laudo médico com a identificação do transtorno do espectro autista.

§2º O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão.

Art. 3º O Poder Executivo, orientado pelo Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelecerá o procedimento para a concessão do selo autista a bordo, observando os critérios previstos nesta Lei.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 6.026
DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para a confecção do selo de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, e o Poder Legislativo, além de outros órgãos e entidades pertinentes, poderão planejar e desenvolver programas que visem a conscientização sobre o autismo a bordo.

Art. 5º O selo terá validade de dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 12 de agosto de 2024.

Ricardo Vasconcelos,
Presidente.

